

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 480, de 2011, de autoria do Senador Lindbergh Farias, que *altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para vedar a adoção prévia, pelo edital de licitação, de variação de índices de preços como critério de reajuste de valores referentes a despesas estabelecidas nos contratos.*

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 480, de 2011, de autoria do Senador Lindbergh Farias.

O PLS visa a alterar o inciso XI do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para retirar a possibilidade de previsão contratual de reajustes baseados em índices de inflação.

Na justificação, o autor sustenta que o PLS tem por finalidade impedir que os contratos administrativos sirvam de instrumento de indexação, projetando para o futuro a inflação passada, atuando como verdadeiros artifícios de manutenção da chamada inflação inercial.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

SF/14969.47854-08

Cabe à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do PLS, além de se pronunciar sobre o mérito da proposição, nos termos do inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e da alínea *g* do inciso II do mesmo dispositivo.

Quanto à constitucionalidade, não há vícios formais ou materiais. O assunto não se submete à reserva de iniciativa de outros poderes, e o PLS pretende veicular normas gerais, respeitando a competência privativa da União para legislar sobre o tema (Constituição Federal – CF, art. 22, XXVII).

Da mesma forma, a tramitação respeitou as regras regimentais; a norma proposta possui juridicidade; e o Projeto está redigido com respeito à técnica legislativa.

Quanto ao mérito, o PLS é de inegável relevância. Impressiona, aliás, que a norma que se pretende alterar ainda subsista no mundo jurídico, uma vez que completamente ultrapassada.

Com efeito, a previsão de reajustes contratuais com base em índices de inflação remonta aos tempos de alta generalizada e acentuada de preços. Naquele contexto, o reajuste baseado em índices de inflação já era pernicioso, por acentuar a inflação inercial (perpetuar índices passados, projetando-os na inflação futura, num verdadeiro círculo vicioso). Hoje, então, a regra não faz mais sentido algum.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho afirma, ao comentar o atual inciso XI do art. 40, que *existia, então, inflação desenfreada, que exigia medidas jurídicas para evitar os enormes problemas gerados. Com a estabilização econômica, a aplicação do inciso XI foi afetada* (**Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 15^a Ed., p. 643).

Muito mais bem tratada estará a matéria da maneira como propõe o PLS. Não se veda o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos casos de variação dos custos de produção, ou situações imprevisíveis, mesmo porque esses temas não são objeto do citado inciso



SF/14969.47854-08

XI do art. 40, mas sim da alínea *d* do inciso III do art. 65 da mesma Lei. O que a proposição faz é retirar a exigência de que o edital submeta os reajustes contratuais a índices de inflação.

Consideramos, porém, que a redação proposta para o dispositivo merece uma pequena alteração, para retirar a referência à “produtividade”. É por demais difícil especificar a variação dos custos de produtividade, o que pode dar ensejo a disputas até judiciais dos contratados em busca de revisões dos valores contratuais. Julgamos mais conveniente apenas retirar a referência aos índices, mas deixar os critérios de reajuste ou revisão contratuais regidos pelos demais dispositivos da Lei de Licitações.

Ademais, deve-se aperfeiçoar a redação da parte final do inciso, para torná-la mais concisa.

III – VOTO

Por todos esses motivos, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa** do PLS nº 480, de 2011, e, no mérito, por sua **aprovação**, com a seguinte emenda:

EMENDA N° – CCJ

Dê-se ao inciso XI do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na forma do art. 1º do PLS nº 480, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 40.

XI – critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela, vedada a adoção de índices de preços;

..... (NR)”

SF/14969.47854-08



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/14969.47854-08